

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Francielle Nunes Ferraz

**O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Santo Antônio de Pádua/RJ
2023

FRANCYELLE NUNES FERRAZ

**O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor

Professor

Professor

Santo Antônio de Pádua/RJ
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me sustentar em todos os momentos ao longo destes quase cinco anos de trajetória com o Direito, provendo todo o necessário para que eu pudesse prosseguir.

À minha família que é fortaleza e segurança desde o primeiro dia de faculdade até a apresentação deste trabalho, fornecendo alívio nos dias mais difíceis.

Aos nobres professores que acrescentam tanto para além da sala de aula, assim como a cada departamento desta instituição de ensino pelo acolhimento nos serviços prestados.

E, por fim, a todos os colegas de turma e aos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste sonho.

O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE RECOGNITION OF SOCIOAFFECTIVE PARENTHOOD IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

FERRAZ, Francycelle Nunes.

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);
Email: nunesfrancycelle19@gmail.com

RESUMO

O Direito Civil é o ramo do Direito que estuda e interpreta o modo de ser e de agir de uma sociedade, e, neste sentido, suas normas refletem as demandas sociais através do tempo. Por esta ótica, com ênfase ao Direito de Família, o presente trabalho abordará o desenvolvimento social das famílias brasileiras, desde o patriarcalismo à valorização do afeto no reconhecimento das entidades familiares, analisando a receptividade da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, por meio da pesquisa bibliográfica, o presente trabalho busca demonstrar a evolução do conceito de família e das normas brasileiras com vistas a atender a evolução social deste conceito, tendo a temática resguardo nas normas constitucionais e civilistas, bem como nos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sob o Tema de Repercussão Geral nº 622, no Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça e nos entendimentos de nobres doutrinadores brasileiros.

Palavras-chave: Direito de Família; Parentalidade socioafetiva; Evolução normativa.

ABSTRACT

Civil Law is the branch of law that studies and interprets the way a society is and acts, and in this sense, its norms reflect social demands over time. From this perspective, with an emphasis on Family Law, this work will address the social development of Brazilian families, from patriarchy to the appreciation of affection in the recognition of family entities, analyzing the receptivity of socio-affective parenthood in the Brazilian legal system. In this way, through bibliographical research, this work seeks to demonstrate the evolution of the concept of family and Brazilian norms in order to meet the social evolution of this concept, with a focus on safeguarding in constitutional and civil norms, as well as in the jurisprudential understandings of the Supreme Federal Court under General Repercussion Theme No. 622, in Provision No. 149 of the National Council of Justice, and in the views of esteemed Brazilian legal scholars.

Keywords: Family Law. Socio-affective parenthood. Normative evolution.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil é uma área de estudo do Direito que em seu objeto de análise visa acompanhar o desenvolvimento de uma sociedade a fim de que possa regular o modo de ser e de agir das pessoas em convívio comum. Por assim proceder, as normas civilistas se desenvolvem resguardando as demandas sociais da época a que se referem e, especialmente no Direito de Família, uma vertente da área de estudo do Direito Civil, se pode observar com clareza esta mobilidade das regras civilistas para que possam proteger a evolução do conceito de entidade familiar e resguardar seus direitos.

É possível observar que o amplo reconhecimento das formas de constituição familiar existente nos dias atuais reflete uma evolução social deste conceito, que desencadeou em uma evolução legislativa do Direito para que abarcasse as novas formas de se estabelecer relações interpessoais no âmbito familiar. Assim, a presente pesquisa busca evidenciar a evolução do Direito de Família com base na observância do abandono do pensamento patriarcalista refletido nas normas do Código Civil de 1916, para o reconhecimento de uma interpretação familiar inclusiva e afetiva através da visão da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.

Dessa forma, este trabalho demonstra a evolução do conceito de família e das normas inerentes ao tema para que pudesse se efetivar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, um modelo de família baseado no afeto e no princípio da afetividade, pois com a evolução do pensamento civilista se tornou impossível deixar estas constituições familiares sem reconhecimento legal. Neste sentido, a pesquisa versa sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico, sobretudo pela concomitância das paternidades biológica e afetiva firmada sob o Tema de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, através de uma pesquisa de cunho bibliográfico, se busca demonstrar a mobilidade do Direito Civil diante da evolução social do conceito de família e seus reflexos necessários na interpretação e na formação das normas brasileiras. Para isso, os primeiros tópicos buscam demonstrar o Direito de Família como parte do estudo do Direito Civil e sua evolução através dos Códigos Civis de 1916 e 2002.

Adiante, no terceiro tópico, analisa-se o surgimento do conceito da parentalidade socioafetiva e sua vinculação ao afeto e ao princípio da afetividade, e, por fim, o quarto tópico apresenta como vem sendo previsto o parentesco no ordenamento jurídico brasileiro, com as formas de seu reconhecimento – judicial e extrajudicial –, tendo ênfase nesta última forma pelo recente Provimento nº 149 de 30/08/2023 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

1. O DIREITO DE FAMÍLIA ENQUANTO RAMO DO DIREITO CIVIL

O Direito de Família é ramo de estudo do Direito Civil que, na visão de Carlos Roberto Gonçalves, destaca-se como “direito comum a todos os homens, no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir das pessoas” (GONÇALVES, 2019, p. 30-31). Dessa forma, suas normas abarcam a vida cotidiana dos indivíduos e os seus relacionamentos interpessoais (GONÇALVES, 2019).

Neste sentido, como uma das vertentes específicas do Direito Civil Brasileiro se encontra o Direito de Família que, conforme os escritos de Fetter et al. (2022), é um ramo do Direito Civil dotado de essência de ordem pública, embora inserido na seara do direito privado, uma vez que tem seus ideais resguardados constitucionalmente pelo especial interesse do Estado na família como célula básica da sociedade.

Assim, pela ótica da interpretação do Direito de Família através da Constituição Federal Brasileira, se destacam alguns princípios consagrados pelo texto da Carta Magna, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de promover a valorização da família; o princípio da igualdade entre os filhos, sejam biológicos ou afetivos; e o princípio da afetividade, pelo qual se estabelece o reconhecimento da filiação afetiva, conforme objeto do presente trabalho, que denota a evolução legislativa a fim de resguardar todas as relações familiares, (FETTER et al., 2022).

2. O DIREITO DE FAMÍLIA ATRAVÉS DO TEMPO: EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DE SUAS NORMAS NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002

Conforme narrado, o Direito Civil regula o modo de ser e de agir na vivência em sociedade (GONÇALVES, 2019), e isso se deve ao fato de que o Direito é construído sociologicamente, ou seja, em sua construção sofre a influência das demandas sociais da época e é, também, construído historicamente (HIRONAKA, 2018). Assim, pode se dizer que “o Direito é um fenômeno multifacetado, rico nos diversos ângulos possíveis de observação que ele oferece” (HIRONAKA, 2018, p. 354).

Especificamente no que tange ao Direito de Família, é possível perceber a evolução legislativa do tema se observadas as disposições legais do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002, isso porque, conforme mencionado, a construção sociológica do Direito sofre influência da vivência em sociedade a seu tempo, sendo que o termo “família” pode ser interpretado de forma diversa a depender do lugar e da época a que se refere, conforme expõe Hironaka (2018). Por esta razão, com a delicadeza pela qual foi tratado o tema, vale a transcrição de parte do pensamento de Hironaka (2018, p. 355), ao descrever o exercício da análise da evolução das normas do Direito de Família através do tempo:

Por isso, comparar o direito de família de uma e outra época não é apenas um exercício estritamente jurídico, mas também uma jornada cidadã, uma aventura histórica, um estudo da própria natureza humana e da evolução das coisas; isso porque, por detrás de cada mudança legislativa; veladas sob cada artigo que alterou regras, encontram-se mil histórias de pessoas como nós, que viveram, alegraram-se e sofreram, e suas experiências pessoais tocaram a muitos e também ao legislador, motivando-o a alterar as leis, na difícil (ou virtualmente impossível) missão de fazer a norma acompanhar os fatos.

Neste sentido, tomando por base as disposições civis do Código Civil de 1916, é possível vislumbrar que a sociedade da época era marcada pela hierarquia e pelo patriarcalismo, uma influência greco-romana que impunha ao homem a chefia da família. Por esta perspectiva, a prevalência em todas as áreas da vida seria do pai, o que reflete, dessa forma, a forte ideia do patriarcado em que todo o poder se concentrava no homem uma vez que era considerado como algo essencialmente destinado a este, conforme Hironaka (2018).

Para o Direito de Família, neste cenário de fortes ideais patriarcalistas, é possível mencionar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco, eis que sua elaboração se prestou a seguir “valores modernos e alinhados com a mentalidade da época” (HIRONAKA, 2018, p. 360), o que desencadeou um pensamento mais “pluralista, flexível e tolerante”, (HIRONAKA, 2018, p. 360).

Quanto às entidades familiares, o que se observa é que, sob a ótica do Código Civil de 1916, a única entidade familiar assim considerada era aquela formada pelo casamento, reflexo da tradição religiosa que vigorava na época (HIRONAKA, 2018), além de prevalecer a crença da indissolubilidade do casamento. Com o advento da Constituição Federal de 1988 é que passou a se instituir a proteção de entidades familiares que não decorrem do casamento na figura das uniões estáveis, bem como foram previstas as famílias monoparentais como entidade familiar, conforme previsão do art. 226, §§3º e 4º da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988, s/p)

É necessário considerar que, atualmente, vem se observando o surgimento de ainda mais entidades familiares, como a resultante do reconhecimento da dupla paternidade, conforme objeto deste trabalho (HIRONAKA, 2018). Isso denota uma “flexibilização dos critérios para a caracterização de uma entidade como sendo familiar”, conforme entende Hironaka (2018, p. 364), uma tendência que vem crescendo diante da sociedade.

Dessa forma, vem competindo ao Direito de Família tomar passos largos para sua evolução, e isso porque, conforme Oliveira (2020, s/p), “considerando a complexidade das relações humanas, o direito das famílias tem sido considerado modernamente um dos ramos mais dinâmicos e exigidos da atualidade”, e, para tanto, se requer este dinamismo a fim de que possa, de forma ampla, abrigar as demandas sociais através da normatização do modo de ser e de agir dos indivíduos (GONÇALVES, 2019).

Pelo advento do Código Civil de 2002, é possível vislumbrar que vem sendo disciplinada uma evolução do pensamento patriarcalista, até porque as concepções

de família do século passado para as do século presente são, claramente, incompatíveis (HIRONAKA, 2018).

Neste sentido, é imprescindível a busca de resguardo às diversas formatações de relações familiares, independente da forma pela qual se desenvolvam, em busca da valorização do princípio da afetividade, não podendo o ordenamento jurídico deixar de lado esta premissa que é, atualmente, um dos maiores princípios para a análise do Direito das Famílias (OLIVEIRA, 2020).

3. O SURGIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: UM MODELO DE FAMÍLIA BASEADO NO AFETO E NO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Conforme narrado, o conceito de família evoluiu e permanece evoluindo na medida em que as demandas sociais florescem, e é nesse contexto que se vê o surgimento da parentalidade socioafetiva através do reconhecimento de entidades familiares baseadas pelo afeto. Na lição de Silvio Venosa, o significado de família deve ser observado distante da visão obsoleta do patriarcalismo, valorizando-se o afeto (VENOSA, 2023, p. 30):

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.

Como evidencia o pensamento do autor (VENOSA, 2023), em tempos remotos o compromisso legislativo não se perpetuava com consideração às relações afetuosas, mas sim às ideias rígidas da sociedade da época, e este fato, com a evolução das relações humanas, se tornou inaceitável, tendo em vista a evolução do pensamento patriarcalista acima evidenciado (OLIVEIRA, 2020).

Neste sentido, por uma prática já reiterada na sociedade – apesar de não prevista na legislação –, assim como pela impossibilidade de negar direitos de famílias que aos olhos da sociedade eram assim entendidas, apesar de não partilharem a origem consanguínea, surge o reconhecimento da parentalidade socioafetiva que remete à análise das relações familiares formadas com base no afeto e não no vínculo sanguíneo (OLIVEIRA, 2020).

Dessa forma, pelo desenvolvimento destas entidades familiares formadas pelo afeto, nos dias de hoje se entende o conceito da multiparentalidade, que assevera o reconhecimento de um parentesco não biológico, mas afetivo, conforme pondera Modolo (2022), sendo a multiparentalidade a possibilidade de existência destes dois vínculos – biológico e afetivo –, na vida de uma pessoa. Neste sentido, conforme entende Alice Edivirgem Monteverde Peterle Modolo (2022), a parentalidade socioafetiva é um gênero do qual decorrem as espécies maternidade e paternidade socioafetiva, caracterizando a mencionada multiparentalidade.

Importante destacar que o afeto a que se refere o termo socioafetividade, para que haja o parentesco socioafetivo, é o afeto “capaz de produzir laços familiares”, tornando-se necessária uma observação mais profunda deste afeto, uma vez que não basta a presença do afeto, mas é preciso que exista a intenção de ter um parentesco com quem não se tem de forma consanguínea (OLIVEIRA, 2020).

Também importante destacar, como bem narrado por Delgado (2022), que nesta observância do reconhecimento de intenção para que se configure, por exemplo, uma paternidade socioafetiva, é imprescindível que não se confunda a paternidade socioafetiva com a relação de padrasto, eis que este é um vínculo por afinidade com o filho unilateral do consorte e que pode não vislumbrar a intenção da modificação desta natureza jurídica de padrasto, mesmo havendo afeto e boa convivência entre as partes.

Da mesma forma, a paternidade socioafetiva não pode ser confundida com a relação de apadrinhamento civil, em que há uma referência afetiva entre as partes, contudo, sem vínculo jurídico (DELGADO, 2022). É neste sentido que além do afeto e do princípio da afetividade, é imprescindível a intenção de tornar parente aquele que não é pelos laços consanguíneos. E para que se caracterize a relação de filiação socioafetiva, de acordo com Delgado (2022), deve haver o reconhecimento entre os envolvidos como pai/mãe e filho, bem como as pessoas ao redor devem perceber a relação de filiação. Sendo assim, “a filiação socioafetiva não é um ‘dado’ (como se dá com a biológica), mas um construído a partir da chamada ‘posse de estado de filho’, caracterizada, ao menos, por dois elementos essenciais — tratamento e fama”, (DELGADO, 2022, s/p).

Portanto, conforme Gaspar (2018), o surgimento da parentalidade socioafetiva tem ligação com o princípio da afetividade e do melhor interesse da

criança e do adolescente, sendo uma construção social que vem sendo amparada pelo direito e pela jurisprudência brasileira para que se possa resguardar esta relação familiar que tem por base a convivência familiar e a posse do estado de filho.

Por fim, se torna necessário frisar que o direito ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um direito bilateral, uma vez que o seu exercício pode se desenvolver tanto por parte do pai/mãe socioafetivo, quanto por parte do filho socioafetivo que busca esta qualidade (GASPARY, 2018).

4. A PREVISÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS FORMAS DE RECONHECÊ-LA JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE

Consoante narrado acima, as relações familiares baseadas no afeto podem ser vistas na sociedade há tempos, contudo, o seu reconhecimento jurídico ocorreu mais recentemente, especialmente porque foi se tornando impossível “deixar famílias sem direitos, à mercê da sorte, embora fossem, aos olhos da sociedade, uma família comum” (OLIVEIRA, 2020, s/p). Neste cenário algumas previsões legislativas são importantes e dignas de menção, como se fará adiante.

É indubitável que a Constituição Federal de 1988 foi um marco para as relações familiares (HIRONAKA, 2018), sobretudo pela consagração de princípios essenciais para regular e tutelar direitos destas, conforme Modolo (2022, s/p, grifo nosso):

A filiação representa um elemento fundamental na formação da identidade do ser humano, sendo tutelada por princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o Direito de Família. Nesse sentido, salientam-se **o princípio da igualdade de filiação, da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente, que inserem a socioafetividade nas estruturas parentais.**

É com vistas para esta proteção constitucional, especificamente no que vem disposto pelo art. 227, §6º da CF/88, que se vê assegurada a todos os filhos uma igualdade de tratamento independente da forma pela qual a filiação se origina, não

sendo admitidas discriminações quanto à origem desta (BRASIL, 1988 *apud* MODOLO, 2022).

Na mesma linha de raciocínio, o Código Civil de 2002, através do artigo 1.593, apresentou que as relações de parentesco ocorrem de forma natural ou civil, podendo resultar da consanguinidade ou de outra origem, (BRASIL, 2002), respaldando, portanto, o parentesco pela socioafetividade, pela clara inclusão deste conceito nas hipóteses de parentesco por outras origens além daquelas marcadas por vínculo sanguíneo (MODOLO, 2022).

Na visão do Código Civil de 2002 ainda se vê um entendimento que corrobora com o aludido artigo 227, §6º da CF/88, uma vez que em seu artigo 1.596, o Código Civil assim disciplina: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002, s/p) e, dessa forma, a visão das normas civilistas também é no sentido de reconhecer a filiação socioafetiva e de repelir quaisquer discriminações quanto às formas de filiação.

Ademais, não obstante os referidos diplomas legais acima mencionados, o reconhecimento e a normatização da parentalidade socioafetiva ainda foi alvo de extensas discussões judiciais sobre a temática. É neste sentido de conflitos levados ao Poder Judiciário que se encontra o Tema de Repercussão Geral nº 622 de 2017, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para que analisasse e decidisse sobre dissídios desta natureza, sobretudo no que vinha a dizer respeito sobre a prevalência entre as paternidades socioafetiva e biológica (GASPARY, 2018).

No referido Tema de Repercussão Geral nº 622, que teve como caso principal o Recurso Extraordinário 898.060, sob responsabilidade do Relator Ministro Luiz Fux, foi apresentada uma tese com vistas a colocar fim nas dúvidas quanto à concomitância dos parentescos biológico e socioafetivo, tendo a tese o teor de reconhecer que “não há prevalência ou superioridade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, sendo plenamente possível a coexistência de ambas” (GASPARY, 2018, p. 9).

Portanto, pela tese acima descrita, firmou-se a previsão legal quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva sem que esta impeça o reconhecimento do vínculo biológico, ou seja, a dupla parentalidade (GASPARY, 2018). Neste sentido, importante ponderar a transcrição da ementa do Recurso Extraordinário nº 898.060, que ensejou a tese do Tema nº 622, (BRASIL, 2017, s/p, grifo nosso):

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. **Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade.** Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. **2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.** 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). **5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.** 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que **espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art.**

227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. **12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).** 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. **14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980** para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, **fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.** (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Neste sentido, a parentalidade socioafetiva vem sendo disciplinada e prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o seu reconhecimento pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente. Quanto ao reconhecimento judicial, Modolo (2022, s/p.) apresenta que “devem ser atendidos os requisitos da posse de estado de filho, compreendidos como o *tractatus*, *reputatio* e *nominatio* (...)”, sendo que estes últimos termos, conforme a jurisprudência citada acima significam, respectivamente, o

tratamento como filho, o reconhecimento desta condição diante da sociedade e a utilização do nome da família (BRASIL, 2017).

E, assim, se vê que é possível que se realize o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via judicial, todavia, com mais ênfase neste trabalho será a seguir demonstrada a possibilidade do reconhecimento extrajudicial com suas particularidades e previsões pelo Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, conforme Gaspar (2018), surgiu com a edição do Provimento nº 63, de 14/11/2017, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma norma decorrente da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 622. O referido provimento instituiu a possibilidade de reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, visando a segurança jurídica destes institutos pela ampla aceitação que vinha tendo na doutrina e na jurisprudência brasileira, reconhecendo a possibilidade de parentesco de outra origem conforme previsão do artigo 1.539 do Código Civil (BRASIL, 2017).

Dessa forma, a Seção II, do Provimento nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, passou a prever os regramentos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva através do registro civil das pessoas naturais. Ocorre que posteriormente, no ano de 2019, novas regras foram editadas pelo Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 83, de 14/08/2019, que modificou algumas disposições existentes, como a exigência de que o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva seja para pessoas a partir dos 12 anos de idade, (BRASIL, 2019). Contudo, atualmente se tem nova e recente modificação destas previsões sob a ótica do Provimento nº 149 de 30/08/2023.

Assim, o Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça é o meio pelo qual se instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, sendo a mais recente regulamentação acerca do reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial. Pela importância das disposições do referido provimento, algumas previsões merecem destaque pela forma como regulamentam o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, conforme a seguir descrito, (BRASIL, 2023).

A parentalidade socioafetiva encontra previsão nos artigos 505 a 511 do Provimento nº 149, de 30/08/2023. A princípio, pelo artigo 505 do referido provimento, é regulada a possibilidade de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos nos registros civis das pessoas naturais (art. 505, *caput*), e podendo requerer a paternidade ou maternidade socioafetiva os maiores de 18 anos e que sejam, no mínimo, 16 anos mais velhos que o filho a ser reconhecido como socioafetivo (art. 505, §§ 2º e 4º), não cabendo aos irmãos e aos ascendentes este reconhecimento (art. 505, §3º), (BRASIL, 2023).

Ademais, o referido provimento trata de que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva detém caráter irrevogável, salvo hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação que podem ser desconstituídas judicialmente (art. 505, §1º), e, adiante, o artigo 506 aduz mais alguns requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva já mencionados neste trabalho, quais sejam: a estabilidade da relação e sua exteriorização diante da sociedade, (BRASIL, 2023).

Quanto às provas da relação de parentesco socioafetivo, o artigo 506, §2º do provimento nº 149 de 2023 dispõe que:

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (BRASIL, 2023, s/p)

Cumpra mencionar, ainda, que se o filho socioafetivo for menor de 18 anos, ou seja, se tiver entre 12 e 18 anos, o reconhecimento exigirá o seu consentimento (art. 507, §4º do provimento). Além disso, logo em seguida, pelo §5º do artigo 507, é narrada a necessidade de coleta de anuência do pai, da mãe e do filho maior de 12 anos a ser realizada pessoalmente junto ao oficial do registro civil das pessoas naturais. Ademais, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ocorrer por documento público, bem como por disposição de última vontade (art. 507, §8º do provimento), (BRASIL, 2023).

Por fim, se houver suspeita quanto à prova do estado de filho, o registrador poderá recusar o pedido de reconhecimento, fundamentando a recusa e, assim,

encaminhar o pedido ao Poder Judiciário competente (artigo 508 do provimento). Vale destacar que no que concerne ao reconhecimento de pais socioafetivos, conforme previsão do artigo 510, §§1º e 2º do provimento, só caberá o reconhecimento de um dos lados – paterno ou materno –, tendo que ser judicial a discussão acerca da inclusão de mais de um ascendente socioafetivo (BRASIL, 2023):

Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (BRASIL, 2023, s/p)

Dessa forma, é possível vislumbrar como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva vem sendo disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo reflexos na jurisprudência, na doutrina e nos provimentos do Conselho Nacional de Justiça. E é neste sentido de reconhecimento e valorização dos vínculos socioafetivos que nasce a designação multiparentalidade, termo que, na lição de Gonçalves (2023, p. 121, grifo nosso), “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, **em função da valorização da filiação socioafetiva**”.

Assim, se vê que a multiparentalidade vem sendo reconhecida e regulamentada na esfera legal, havendo a possibilidade do reconhecimento da dupla parentalidade de forma judicial e, também, extrajudicial, o que denota uma sociedade mais justa e com a presença dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade de filiação, (GASPARY, 2018), aplicados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente trabalho buscou evidenciar a evolução normativa do Direito Civil, especialmente no ramo do Direito de Família, de modo a resguardar o desenvolvimento do conceito de família através do tempo, deixando a engessada visão do patriarcalismo refletida pelas normas do Código Civil de 1916

para que pudesse reconhecer uma visão flexível e pluralista no Código Civil de 2002, conforme os princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da afetividade, surgiu o cenário compatível com os ideais de uma realidade já perpetuada pela vivência em sociedade, mas que ainda não detinha reconhecimento legal: a parentalidade socioafetiva. Assim, foi sendo acrescentada à análise das entidades familiares a valorização do afeto, regularizando-se a admissibilidade de famílias vinculadas pelo afeto e não pela consanguinidade.

Neste sentido, atualmente, a paternidade e a maternidade socioafetiva encontra resguardo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo esta relação de parentalidade amparo constitucional, através do artigo 227, §6º da Constituição Federal 1988, e civilista, através dos artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil. Ademais, a temática encontra resguardo, e grande conquista, no Tema de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que por meio deste se colocou fim à dúvida quanto à prevalência entre as paternidades biológica e afetiva, sendo firmada a concomitância entre elas.

Deste modo, a parentalidade socioafetiva vem sendo amplamente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro nas esferas constitucionais, civilistas e na seara das jurisprudências, e da mesma forma é um assunto crescente e difundido em entendimentos doutrinários e estudos acadêmicos, o que elucida não somente a sua importância, mas também a da evolução do Direito de Família, sobretudo pelas previsões da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 para resguardar o direito de todas as manifestações de formação de entidade familiar.

Portanto, por toda esta análise, é possível afirmar que a parentalidade socioafetiva é apreciada pelo ordenamento jurídico brasileiro como entidade familiar, conferindo direitos e atribuindo obrigações de acordo com as previsões legislativas. Ademais, com a evolução das famílias, a parentalidade socioafetiva encontra além da previsão jurídica, o seu efetivo reconhecimento, podendo este ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, conforme delineado neste trabalho, especialmente o procedimento extrajudicial sob as regras do recente provimento nº 149, de 30/08/2023, editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 63,** de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 83,** de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149,** de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF). RE nº 898.060,** de Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, Julgamento em 21 de setembro de 2016. Publicado em 24 de agosto de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20898060. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>

C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais#:~:text=A%20multiparentalidade%20nada%20mais%20%C3%A9,suas%20implica%C3%A7%C3%B5es%20no%20Direito%20Civil. Acesso em: 12 out. 2023.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. 17 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 12 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5 . Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 12 out. 2023.